



Número: **0800411-54.2019.8.20.5161**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Baraúna**

Última distribuição : **05/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BRUNO LUAN SOUSA OLIVEIRA (AUTOR)		ALDENOR NUNES DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)	
SEGURADORA DPVAT (RÉU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56848 459	18/06/2020 10:48	Intimação	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Baraúna
Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000

Processo nº: 0800411-54.2019.8.20.5161

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO LUAN SOUSA OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

I. DO RELATÓRIO:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT promovida por **BRUNO LUAN SOUSA OLIVEIRA**, já qualificado à exordial, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** também individualizada no feito.

Alegou a parte autora, em suma, que fora vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 16/07/2017, resultando-lhe sequelas físicas. Aduz que recebeu o importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) a título de indenização na esfera administrativa. Ao final, requereu a condenação da parte ré ao pagamento da diferença/complemento da indenização securitária no importe de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais).

Juntou documentos.

Concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 48529099).

Citada, a parte ré apresentou Contestação (ID 49594440).

Alegou a ausência de nexo de causalidade diante da necessidade de juntada de documentos indispensáveis como o Laudo Pericial do IML. Alega ainda a carência da ação em virtude da quitação na esfera administrativa. Ainda, a ré argumentou que os juros de mora seriam devidos apenas a partir da sua citação e a correção monetária deveria ser computada a partir da propositura da demanda, afirmando também pelo não cabimento da fixação da verba honorária advocatícia sucumbencial em 20%.

Com a defesa foram anexados os documentos.

Impugnação a defesa (ID 50123276).

Comprovante de pagamento dos honorários periciais através de depósito judicial (ID 50824907 – pag.1).

Laudo Pericial (ID 51424228).

Manifestação ao Laudo Pericial pela parte ré (ID 51605442).

Juntada de comprovante de honorários periciais através do Ofício (ID 52767670) na forma estabelecida pelo Convênio nº 01/2013 entre o TJ/RN e a Seguradora Líder.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

II.I – Do julgamento antecipado da lide

Tendo em vista que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra vez que as provas já acostada aos autos são suficientes para o deslinde da causa e em virtude das partes não requererem a oitiva de prova testemunhal, cabível o julgamento antecipado do mérito, com a permissão do art. 355, inciso I do novo Código de Processo Civil por não ser mais necessária a produção de outras provas.

Antes da análise do *meritum causae*, aprecio as **preliminares** suscitadas na defesa da ré.

A peça inicial, para ser admitida, deverá atender os requisitos constantes do art. 319, do Código de Ritos, quais sejam: a) o juiz a que é dirigida; b) os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; c) o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido e suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; g) a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Prescreve o art. 330, inciso VI, do Código de Processo Civil:

"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...)

VI - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321."

Por seu turno, estabelece o art. 321, parágrafo único, do aludido Diploma Legal:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Já o art. 320 do CPC dispõe que:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Por documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação se entende como sendo aqueles imprescindíveis para ser tutelado o direito material que se postula, representando verdadeiros "pressupostos" à ação, acarretando a sua não apresentação a inadmissão da ação.

In casu, compulsando os documentos que instruem a peça vestibular, observo que hospedam-se, o boletim de ocorrência (ID 55685586 – pag.1), o certificado de registro e licenciamento do veículo (ID 45685658 – pag.3) e a ficha de atendimento médico-hospitalar (ID 45685831 – pag.3), o que, de per si, embasam a pretensão deduzida e atendem o exigido no art. 320 do CPC.

Além dos elementos a serem analisados para o acolhimento ou não do pedido vestibular, o manejo desta ação submete-se, **preliminarmente**, a requisitos básicos, quais sejam: a) legitimidade *ad causam* e b) interesse processual.

Tem-se presente o interesse processual, nas palavras de NÉLSON NERY JÚNIOR, quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-se alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada, ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (Código de Processo Civil Comentado. 4a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, pp.729/730).

Ademais, não há como prosperar o argumento **preliminar** de carência da ação e inépcia da inicial do postulante, na medida em que, na espécie, busca diferença de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), por força de lesões advindas de acidente automobilístico, valendo lembrar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, contemplado no art. 5º, XXXV da CF/88.

Assim sendo, rejeito as **preliminares** arguidas pela demandada em sua peça de bloqueio.

Na análise do *meritum causae*, passo a análise do pedido da parte autora. Pretende a parte autora receber diferença/complemento de indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima e que provocou lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19.12.1974, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal), e que se aplica para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, seguindo entendimento já sumulado (544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, *litteris*:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da

aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II -quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas o boletim de ocorrência (ID 55685586 – pag.1), o certificado de registro e licenciamento do veículo (ID 45685658 – pag.3) e a ficha de atendimento médico-hospitalar (ID 45685831 – pag.3) este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade da autora.

Dessa forma, descabe a alegação de ausência de nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões da parte autora, tendo em vista o nexo de causalidade restara comprovado diante das provas colacionadas aos autos que são capazes de confirmar as alegações autorais.

Passo a análise do pedido de diferença/complemento de indenização feito pela parte autora em que postula o importe de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais), em virtude da alegação da invalidez sofrida decorrente do mesmo sinistro narrado.

O Laudo Pericial (ID 51424228) referente a perícia realizada no dia 02 de dezembro de 2019 atestou e fixou o grau de lesão sofrida pela autora: "*1ª Lesão: Joelho E - 75% (setenta e cinco por cento) – intensa*". Acolho o Laudo Pericial ID 51424228 por atestar de forma clara e conclusiva a existência de lesão no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de caráter intensa sofrida pela parte autora.

A propósito da extensão da lesão, tenho que o grau de invalidez apurado corresponde ao comprometimento (parcial) do membro e, resulta, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar ao (à) segurado (a) o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do previsto nos arts.3º, §1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação que lhe fora dada pela Lei 11.945/2009, equivalente o importe de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).**

Contudo, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), conforme afirmação do próprio autor em petição inicial e como faz prova os documentos hospedados nos ID's 45685539– pag.1 e 49594441 - pág. 6, conclui-se que a parte autora recebeu indenização no valor superior ao devido.

Isto posto, conclui-se que não há elementos suficientes que comprovem que as lesões sofridas tenham sido em maior gravidade que as apuradas no processo administrativo, não existindo qualquer diferença/complementação a ser efetuada.

Verifica-se que a Seguradora Ré procedeu com a quitação dos honorários periciais em duplicidade, como faz prova o comprovante de depósito judicial (ID 50824907 – pag.1) e o comprovante pagamento de honorários periciais através de Ofício (ID 52767670) na forma estabelecida pelo Convênio nº 01/2013 entre o TJ/RN e a Seguradora Líder. Desta forma, determino a devolução dos honorários periciais (comprovante de depósito judicial (ID 50824907 – pag.1) a demandada através de alvará judicial.

III. DO DISPOSITIVO:

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Ritos, extingo o processo com resolução do mérito, julgando **IMPROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial por **BRUNO LUAN SOUSA OLIVEIRA**, frente a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**.

Expeça-se alvará judicial em favor da demandada referente a devolução dos honorários periciais (comprovante de depósito judicial - ID 50824907 – pag.1).

Em homenagem ao princípio da sucumbência e ao artigo 98, §2º do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, abrangendo custas, além de honorários advocatícios dos patronos da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98, §3º do CPC.

Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do CPC.

No caso de serem interpostos embargos, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º, do art. 1.023 do CPC, vindo os autos conclusos em seguida.

Registre-se, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que dispõe o art. 1.010, §3º. Em virtude desta nova sistemática, fica a Secretaria dispensada do cálculo do preparo.

Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado, aguarde-se provocação eficaz por um mês. No silêncio, cadastre-se a extinção, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Baraúna/RN, 17 de junho de 2020.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

ANDRESSA LUARA HOLANDA ROSADO FERNANDES

Juíza de Direito